PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Of. 88/2018 – Adm.

Santana do Itararé/PR, em 27 de março de 2018.

Senhor Presidente

Com meus cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 017/2013, (que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal) e dá outras providências.

Na oportunidade solicito o especial obséquio de apresentar o referido Projeto de Lei em regime de urgência especial.

Sendo o que tínhamos, aproveitamos o ensejo para ressaltar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRCIO GOMES
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Santana do Itararé - PR
Confere c/ original - Rec em 05/04/18
Marco Antonio da Silva
CRA-17 817 - CPF 870 281 319-04
Oficial do Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 012 /2018.

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2013, (QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÁS FERRAZ MICHETTI, Prefeito do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha a esta Casa o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. O artigo 8º da Lei Complementar nº 17/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 8º.*** *O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal quando cedido a outro órgão da administração pública indireta ou designado para o exercício de função de confiança, se optar pelo vencimento de seu cargo, perceberá uma gratificação nos seguintes termos:*
>
> *I – FG-01 – R$ 629,90 para exercer a função de Controlador Interno na Administração Pública Direta Municipal ou no Instituto Próprio de Previdência do Município, cumulativos entre si.*
>
> *(...);*
>
> *V - FG-05 – R$ 1.400,00 para exercer as funções de Presidente; Contabilidade e Jurídica no Instituto Próprio de Previdência do Município.*
>
> *(...).*

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei foram precedidas de impacto orçamentário e financeiro, conforme anexo e estão em conformidade com o art. 169, § 1º, II da Constituição da República de 1988, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Estas despesas possuem, ainda, previsão na da Lei nº 049/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município e serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Despesas com pessoal:

02.001.04.122.0201.2004-3190.11.00.00.00
02.001.04.122.0201.2004-3191.13.00.00.00
02.002.04.122.0201.2006-3190.01.00.00.00
02.002.04.122.0201.2006-3190.03.00.00.00
02.002.04.122.0201.2006-3190.11.00.00.00
02.002.04.122.0201.2006-3191.13.00.00.00
03.001.20.601.0601.2014-3190.11.00.00.00
03.001.20.601.0601.2014-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2044-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2044-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2045-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2045-3191.13.00.00.00
06.001.10.302.1201.2046-3190.11.00.00.00
06.001.10.302.1201.2046-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2047-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2047-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2048-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2048-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2049-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2049-3191.13.00.00.00
06.001.10.305.1201.2053-3190.11.00.00.00
06.001.10.305.1201.2053-3191.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2071-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2071-3191.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2072-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2072-3191.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2075-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2075-3191.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2076-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2076-3191.13.00.00.00
07.002.12.365.1601.2078-3190.11.00.00.00

07.002.12.365.1601.2078-3191.13.00.00.00
09.001.08.244.1501.2099-3190.11.00.00.00
09.001.08.244.1501.2099-3191.13.00.00.00
09.001.08.243.1501.6098-3190.11.00.00.00
09.001.08.243.1501.6098-3191.13.00.00.00

Artigo 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 27 DE MARÇO DE 2018.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis que compõem esta Casa de Leis.

É com enorme satisfação que encaminho ao crivo de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que trata da alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 017/2013, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

O presente Projeto insere o inciso V no art. 8º da citada Lei, que trata da concessão de gratificação para o exercício por servidor público efetivo de funções estruturais e essenciais do Instituto Próprio de Previdência do Município, visando assim a regularização junto ao SIAP – Sistema de Informações de Ato de Pessoais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e junto ao Ministério da Previdência Social.

Importante frisar que a concessão de servidores ao Instituto Próprio de Previdência do Município não onera o Município, uma vez que o pagamento é efetuado obrigatoriamente com recursos provenientes da taxa de administração do próprio Instituto.

Vale frisar, ainda, que o presente Projeto mantém o valor pago ao Controlador Interno na FG-01 no montante de R$ 629,90, não havendo qualquer espécie de aumento no valor da referida gratificação.

Esclarecemos que as funções gratificadas são acréscimos de responsabilidades e atribuições de natureza técnica atribuídas a servidores ocupantes de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições exercidas.

As funções são constitucionalmente cumuláveis e desempenhadas simultaneamente com o exercício do cargo efetivo de forma concomitante, não devendo jamais serem confundidas com o acúmulo de cargos públicos onde deve haver compatibilidade de horários.

Neste sentido o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva nos ensina que: "As funções gratificadas correspondem em geral às estruturas de entidades da Administração Indireta como autarquias e fundações. (...) Então é preciso designar servidor efetivo para o seu exercício em concomitância com o exercício do cargo público. A razão disso é que o designado leva seus vencimentos do cargo efetivo originário que são acrescidos de uma função gratificada,

em decorrência do acúmulo de atribuições sem acréscimo de horas em sua jornada de trabalho". (Conferir em: José Afonso da Silva, *Comentário Contextual à Constituição*, 2º edição. Editora: Malheiros, pag. 339).

Vale frisar, por fim, que a função gratificada, em razão da execução de atribuições além daquelas previstas para o cargo de origem, obriga o servidor efetivo a cumprir jornada integral de trabalho, mesmo que ele tenha sido admitido para cargo com jornada de 20 horas semanais, conforme Acórdão nº 3.406/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Esperando contar com a habitual colaboração de Vossas Excelências no trato da coisa pública e sempre em prol do aperfeiçoamento do serviço público a disposição dos munícipes, ao passo que reafirmamos elevada estima e consideração, pedimos, após o exercício do crivo legislativo, a aprovação do Anteprojeto de Lei.

Santana do Itararé/PR, em 27 de março de 2018.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal